PARECER N. : 0145/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 1116/2020
ASSUNTO : INSPEÇÃO ESPECIAL: DEFINIÇÃO DE ESTRATÉGIAS PARA AUMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR CONCERNENTE AO COVID-19
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RESPONSÁVEIS: MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS – GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO – CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Versam os presentes autos sobre **Inspeção Especial**, instaurada com a finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19), de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do Estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes.

Em análise inicial[1], a Unidade Técnica concluiu pela necessidade dos gestores públicos do Estado de Rondônia

[1] ID 881911.

reavaliarem a situação de déficit de leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Para tanto, deveriam adotar medidas visando assegurar a capacidade adequada de internação, com o monitoramento e atualização *pari passu*, do número de casos confirmados, bem como para a publicação tempestiva dos dados, objetivando subsidiar estudos, projeções e o plano de contingência.

Em razão da apresentação de novos esclarecimentos pelo gestor (Ofício n. 6184/2020/SESAU-GAB)[2], a Equipe de Instrução elaborou relatório técnico complementar[3], identificando-se novas medidas a serem implementadas pelos jurisdicionados.

Acompanhando integralmente a manifestação técnica o Relator exarou a **DM 0066/2020/GCVCS[4]**, determinando a notificação dos responsáveis para adoção das medidas propugnadas.

Encaminhada defesa[5] pelos jurisdicionados, os autos foram remetidos ao Corpo Técnico para apreciação, que registrou a necessidade da adoção de medidas restritivas à locomoção das pessoas, visando reduzir a taxa de contágio, mantendo-se as informações quanto ao número de leitos ocupados, tanto na rede de saúde pública quanto nos hospitais privados.

[2] ID 882694.
[3] ID 882707.
[4] ID 883554.
[5] Documento n. 02674/20 (ID 888289).

Em sintonia com a manifestação técnica o Relator lavrou a **DM 0075/2020-GCVCS**[6], na qual foram expedidas determinações aos responsáveis para fins de implementarem medidas administrativas para adequar a capacidade de internação, em leitos clínicos e de UTI, dentre outras ações de monitoramento do número de casos confirmados da doença.

Mencionado *decisum* foi objeto de impugnação por intermédio de Pedido de Reexame (Processo n. 1443/20). Todavia, o Acórdão APL-TC 00169/20 manteve hígida a DM 0075/2020-GCVCS, especificamente quanto ao item I.II (subitem "a") e seus reflexos sobre os itens II, III e IV, ante a improcedência dos argumentos dos recorrentes[7].

Em seguimento, houve a emissão de novo relatório[8] técnico, cuja conclusão foi acompanhada pelo Relator na **DM 00230/2020/GCVCS**[9] no sentido de determinar aos gestores a adoção de medidas para conter o avanço do contágio, bem como a superlotação de leitos de hospitais, dentre outras disposições visando a evitar o colapso operacional do sistema de saúde pública em decorrência da Covid-19.

Após acostadas as defesas dos responsáveis, os autos foram apreciados pela a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações que, em derradeira análise[10], registrou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

[6] ID 885772.
[7] ID 921376.
[8] ID 968352.
[9] ID 969761.
[10] 1112235.

80. Encerrada a presente análise do cumprimento das determinações contidas na DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 883554), DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 885772) e DM 00230/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 969761), referentes à coleta de dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (Covid-19), conclui-se:

81. Pelo **integral atendimento** das medidas estampadas nos Itens I, 1. "e", "f" e I, 2. da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO e Itens I e III da DM 00230/2020/GCVCS/TCERO.

82. Considerando a persistência da pandemia e a necessidade de manutenção constante do monitoramento, conclui-se estarem **em cumprimento** as determinações explicitadas nos Itens I, 1. "a", "b", "c", "d" e I, 3. da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO e Item I.II, a, da DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO.

83. Pela **perda do objeto** em relação às determinações contidas nos Itens I.I, "a" e I.II, "b", da DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO, consoante decidido no Acórdão APL-TC 00169/20.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

a) Considerar **cumpridas** as determinações constantes dos itens I, 1. "e", "f" e I, 2. da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO e Itens I e III da DM 00230/2020/GCVCS/TCE-RO;

b) Considerar **em cumprimento** as determinações constantes dos itens I, 1. "a", "b", "c", "d" e I, 3. da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO e Item I.II, a, da DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO;

c) Reconhecer a **perda superveniente do objeto** no que se refere às determinações contidas nos Itens I.I, "a" e I.II, "b", da DM 0075/2020- GCVCS/TCE-RO, consoante decidido no Acórdão APL-TC 00169/20;

d) Determinar a expedição de **notificação** ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos, governador do estado de Rondônia, CPF 001.231.857-42, e ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF 863.094.391-20, para que mantenham o cumprimento das determinações exaradas nos itens I, 1. "a", "b", "c", "d" e I, 3. da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO e Item I.II, a, da DM 0075/2020- GCVCS/TCE-RO;

> e) Após o cumprimento da determinação explicitada no item "d" precedente, retornem os autos à Secretária-Geral de Controle Externo para análise do cumprimento da decisão.

Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações realizou a análise pormenorizada das medidas estipuladas em cada uma das Decisões Monocráticas exaradas no presente feito, quais sejam: **DM 0066/2020/GCVCS**[11]**; DM 0075/2020-GCVCS**[12] e **DM 00230/2020/GCVCS**[13]**.**

No ponto, em que pese o exame não se encontrar adstrito ao cumprimento das determinações elencadas no último *decisum* (**DM 00230/2020/GCVCS)**, entende-se por acertada a estratégia adotada pelo Corpo Técnico.

Isso porque é certo que a pandemia da Covid-19 ainda é uma realidade que assola o Brasil (e o mundo) e que, a despeito dos avanços da vacinação, demanda a necessidade de acompanhamento das medidas preventivas e de redução ao contágio, tanto pela Corte de Contas quanto pelos gestores públicos estaduais.

[11] ID 883554.
[12] ID 885772.
[13] ID 969761.

Ademais, no âmbito do Estado de Rondônia, nota-se, na atualidade, um aumento dos casos de propagação do coronavírus (Covid-19), o que enseja a atuação conjunta dos atores responsáveis e da Corte de Contas, no que tange à implementação a acompanhamento das determinações impostas[14].

Desse modo, as medidas propugnadas no decorrer do presente feito mostram-se atuais e necessárias para o fim de reduzir as taxas de contágio, salvaguardar vidas e assegurar o interesse público.

Feitas as considerações iniciais, passa-se ao exame do cumprimento das determinações em relação às Decisões Monocráticas DM 0066/2020-GCVCS, DM 0075/2020-GCVCS e DM 00230/2020/GCVCS.

Relativamente à **DM 0066/2020-GCVCS**, anui-se à derradeira manifestação técnica quanto ao **cumprimento** das determinações consignadas no **item I.1, 'e', 'f'** e **item I.2** da Decisão Monocrática.

Outrossim, não é de menos sopesar a realidade que permeia nos meses de novembro e dezembro de 2021, especialmente quanto às férias e festividades de final de ano. Nesse sentido, acrescenta-se, **por cautela**, quanto ao **item I.1, 'f'**, a necessidade de **recomendar** aos gestores que **atentem aos marcos** estabelecidos para contratação de novos

[14] https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/12/06/depois-de-oito-meses-rondonia-volta-a-registrar-filas-por-um-leito-para-tratamento-de-covid-19.ghtml - Acesso em 11/12/2021.
https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/12/08/boletim-covid-rondonia-registra-10-mortes-e-298-novos-casos-nesta-quarta-feira-8.ghtml - Acesso em 11/12/2021.

leitos e, em caso de aumento expressivo do número de internações, **adotem medidas** relacionadas à contratação de novos leitos, de modo a não sobrecarregar o sistema de saúde da capital.

Por conseguinte, quanto às determinações **em cumprimento** (**item I.1, 'a', 'b', 'c'** e **'d'** e **item I.3**), dispostas na DM 0066/2020-GCVCS, adere-se, igualmente, aos termos do derradeiro relatório técnico.

No que atine aos dispositivos consignados na **DM 0075/2020-GCVCS**, aquiesce-se às conclusões da Unidade Instrutiva relativamente ao prejuízo da análise quanto ao **item I.I 'a'** e **I.II 'b'**, vez que houve o cumprimento das medidas por parte dos responsáveis. Já quanto ao **item I.II 'a'**, na mesma linha da manifestação técnica, entende-se que a determinação se encontra **em cumprimento.**

Com relação às deliberações elencadas na **DM 00230/2020/GCVCS** adere-se, igualmente, ao entendimento do Corpo Técnico quanto ao cumprimento dos **itens I** e **III** do *decisum*.

Quanto às disposições acima, o confronto entre as determinações exauridas pela Corte de Contas e a documentação defensiva apresentada pelos responsáveis está devidamente fundamentada na **derradeira análise técnica e é suficiente para o deslinde dos autos.**

Desse modo, o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo e, por

conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maiores repetições acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* no que tange a essa parte do relatório técnico.

Por sua vez, em que pese o Corpo Técnico não tenha se manifestado quanto o cumprimento dos **itens II**, **IV** e **V** da **DM 00230/2020/GCVCS**, conforme a documentação[15] apresentada pelos gestores, pontua-se que os mencionados comandos também restaram atendidos.

De fato, conforme certidão[16] do Departamento Pleno, os responsáveis apresentaram justificativas/manifestações tempestivamente, informando à Corte de Contas as providências adotadas em face das determinações, em atenção ao comando do item II da Decisão Monocrática.

Ademais, por meio do Ofício n. 5121/2020/GOV-RED[17], verifica-se que foi dado conhecimento das determinações da Corte de Contas aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n. 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n. 24.893/20), nos termos que preconiza o item IV da Decisão Monocrática.

[15] Documento n. 07771/20 (ID 977276); Documento n. 07863/20 (ID 979324) e Documento n. 00787/21 (ID 990110).
[16] ID 1032351.
[17] Fls. 23 e 24 do Documento n. 07771/20 (ID 977276).

Outrossim, por meio do Documento n. 07863/20[18], o Controlador-Geral do Estado detalhou as providências atinentes ao acompanhamento das medidas adotadas pelo Estado acerca das determinações dispostas no item V do *decisum*.

Isso posto, verifica-se que os gestores atenderam integralmente algumas das determinações consignadas nas Decisões Monocráticas da Corte de Contas. Para outras, destaca-se que há necessidade de manutenção constante do monitoramento, com vistas precatar o aumento de número de casos da Covid-19 e assegurar o regular desempenho do sistema de saúde do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, acompanhando-se a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas opina seja(m):**

I – Consideradas cumpridas as determinações contidas no **item I.1, 'e', 'f'** e **item I.2** da **DM 0066/2020-GCVCS** e **itens I, II, III, IV** e **V** da **DM 00230/2020/GCVCS;**

II – Consideradas **em cumprimento** as determinações contidas no **item I.1 'a', 'b', 'c'** e **'d' e item I.3** da **DM 0066/2020-GCVCS** e **item I.II 'a'** da **DM 0075/2020/GCVCS;**

III – Reconhecida a **perda superveniente do objeto** no que se refere às determinações contidas nos **itens I.I 'a'** e **I.II, 'b'** da **DM 0075/2020/GCVCS,** consoante decidido no Acórdão APL-TC 00169/20;

[18] ID 979324.

IV – Expedida notificação aos gestores **Marcos José Rocha dos Santos** (Governador do Estado de Rondônia) e **Fernando Rodrigues Máximo** (Secretário de Estado da Saúde), ou a quem vier legalmente a substituí-los, para que **mantenham o cumprimento** das determinações contidas no **item I.1 'a', 'b', 'c', 'd'** e **item I.3** da **DM 0066/2020/GCVCS** e **item I.II 'a'** da **DM 0075/2020/GCVCS**; e

V – Recomendado aos gestores **Marcos José Rocha dos Santos** (Governador do Estado de Rondônia) e **Fernando Rodrigues Máximo** (Secretário de Estado da Saúde), ou a quem vier legalmente a substituí-los, que **atentem aos marcos** estabelecidos para contratação de novos leitos e, em caso de aumento expressivo do número de internações, **adotem medidas** relacionadas à contratação de novos leitos, de modo a não sobrecarregar o sistema de saúde da capital.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR